



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Núcleo de Estruturação de Projetos

Decisão SEINFRA/CECP/NEP nº. Julgamento de Recurso/2022

Belo Horizonte, 25 de maio de 2022.

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTES:** SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., integrante do CONSÓRCIO MOVE MINAS

SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA

**RECORRIDA:** CONSÓRCIO TERMINAIS BH

#### I. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pela SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., que integra o CONSÓRCIO MOVE MINAS (45763561, 45763764), e pela SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA. (45767016, 45767266), no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2022 – SEINFRA/MG, que tem por objeto a Concessão dos Serviços Públicos de Recuperação, Modernização, Manutenção e Operação do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – TERGIP e dos Terminais Metropolitanos e Estações de Transferência – MOVE da Região Metropolitana de Belo Horizonte – MG.

Preliminarmente, a recorrente SOCICAM sustenta a nulidade da decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou o CONSÓRCIO TERMINAIS BH e o declarou vencedor da Concorrência Pública nº 001/2022 – SEINFRA/MG (45235508), alegando ter sido proferida com desvio de finalidade.

Quanto ao mérito, alega que a recorrida não atendeu aos requisitos de habilitação, argumentando que:

- a. o conteúdo mínimo dos atestados de qualificação técnica não foi observado, especificamente em relação à comprovação do Centro de Controle Operacional – CCO e à realização de investimento mínimo;
- b. apenas o atestado emitido pelo município de Embu das Artes previu a existência de CCO, sendo insuficiente para o cumprimento da exigência de qualificação técnica prevista no item 20.21.2 do Edital;
- c. a apresentação de documento assinado pela própria recorrida (Relatório do Centro de Controle Operacional), em cumprimento de diligência, não é admissível para atender aos requisitos de qualificação técnica;

- d. o conteúdo do Relatório do Centro de Controle Operacional apresentado não se assemelha aos requisitos exigidos no Plano de Exploração de Terminal (anexo ao Edital);
- e. o Relatório do Centro de Controle Operacional apresentado informa que o CCO dos terminais de Ubá e Atibaia estão em Itajubá, na sede da empresa, local distinto e não integrado aos terminais, não sendo possível que se trate de CCO;
- f. a foto juntada no Relatório do Centro de Controle Operacional apresentado demonstra que os equipamentos não são suficientes para serem considerados como CCO de quatro terminais simultaneamente (Ubá, Estância de Atibaia, Caraguatatuba e Embu das Artes);
- g. o contrato de obra pública apresentado para comprovação de investimento prévio não é documento hábil para atendimento do requisito previsto no Edital, divergindo do disposto pela Comissão Especial de Licitação no julgamento da impugnação protocolada pela Agiliza - Comércio E Locação De Máquinas Eireli;
- h. o *print* da página “calculadora do cidadão” do Banco Central do Brasil não pode ser considerado documento válido para a habilitação da licitante;
- i. os atestados de qualificação técnica apresentados contêm números de usuários que não condizem com a realidade dos fatos, não podendo ser considerados para fins do certame;
- j. em capitais e em grandes cidades o movimento de passageiros é inferior ao de Ubá, Embu das Artes, Atibaia e Caraguatatuba, o que demonstra uma forte incompatibilidade de movimentação dos terminais da recorrida com os demais terminais do mercado;
- k. a consorciada Riera não comprovou a situação atual da inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, tendo apresentado cartão emitido em 20 de agosto de 2003;
- l. a recorrida não manteve as condições de habitação exigidas no edital, haja vista a Certidão Positiva de Débito Municipal da consorciada Riera, emitida de ofício pela Comissão Especial de Licitação em 12 de abril de 2022<sup>[1]</sup>, tendo sido possibilitada a sua correção pela licitante em sede de diligências;
- m. as consorciadas Conata e Infracon não mantiveram as condições de habilitação durante o procedimento licitatório, pois atualmente as Certidões de Débito Municipal de ambas estão positivas;
- n. o Consórcio Terminais BH descumpriu todas as condições de habilitação e qualificação previstas no Edital.

Por fim, a recorrente SOCICAM pede que o recurso seja conhecido e processado em sua totalidade, declarando-se nula a decisão que julgou o Consórcio Terminais BH vencedor da Concorrência Pública nº 001/2022 – SEINFRA/MG, e que seja dado prosseguimento ao certame com a convocação da segunda colocada para apresentação dos documentos de habilitação.

A recorrente SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA., por sua vez, alega que a recorrida CONSÓRCIO TERMINAIS BH deve ser inabilitada porque uma das empresas que a integram não reúne condições para habilitação. Nas razões recursais, sustenta que:

- a. o atestado de capacidade técnica relativo ao Terminal Rodoviário de Estância de Atibaia, apresentado pela recorrida, não atende aos requisitos de qualificação técnica porque não contempla a “implantação” e o “CCO” expressamente exigidos no Edital, prevendo apenas o “monitoramento, sistema fechado de TV”;
- b. os atestados de capacidade técnica relativos ao Terminal Rodoviário de Embu das Artes, de Estância de Atibaia e de Caraguatatuba não identificam os períodos de

vigência e os objetos dos respectivos contratos de concessão, desrespeitando os subitens 20.23.4 e 20.23.5 do Edital.

Por fim, a recorrente SINART pede que a decisão recorrida seja reformada, inabilitando-se o CONSÓRIO TERMINAIS BH. Eventualmente, caso não seja acatada sua fundamentação, requer a realização de diligências nos três Terminais Rodoviários, nos termos dos itens 12.3.2, 17.8.2, 20.25 e 23.4 do Edital.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela SOCICAM (46125235, 46125513), sustentando que:

- a. os argumentos formulados pela recorrente lançam dúvida sobre as informações prestadas pelos órgãos municipais responsáveis por atestar a capacidade técnica do recorrido, mas não foram trazidos aos autos qualquer fonte, fato ou ato que ilida a chamada presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos;
- b. todos os documentos foram apresentados a tempo e modo pela vencedora do certame e submetidos ao crivo dos componentes da Comissão Especial de Licitação;
- c. as alegações trazidas pela recorrente no bojo da “preliminar” se confundem com o próprio mérito do recurso, de modo que, comprovando-se a regularidade da habilitação, não há que se falar em desvio de finalidade;
- d. os Terminais de Estância de Atibaia/SP, Embu das Artes/SP e Ubá/MG recebem ônibus do sistema de transporte rodoviário e urbano;
- e. os atestados apresentados pela recorrente SOCICAM na Concorrência nº EC/002/2021/SGM-SEDP, do município de São Paulo, possuem informações extremamente similares àqueles contidas nos atestados do recorrido;
- f. as exigências editalícias relativas ao CCO foram demonstradas pela apresentação de quatro atestados, sendo eles emitidos, respectivamente, pelos municípios de Caragatatuba, Embu das Artes, Ubá e Estância de Atibaia;
- g. as disposições relativas ao CCO em cada um dos atestados elaborados pelos municípios divergem entre si em relação às expressões e ao modo como são dispostas as informações, sendo natural que as expressões utilizadas não coincidam exatamente com os termos previstos no Edital;
- h. a forma de disposição das informações gerou dúvidas à Comissão Especial de Licitação que, seguindo as determinações do Edital, diligenciou para averiguar a adequação da situação da recorrida, oportunidade em que essa apresentou o intitulado “Relatório do Centro de Controle Operacional”, no qual prestou todas as informações requeridas;
- i. a recorrida apresentou três atestados relativos a investimentos em obras de grande porte em mobilidade urbana, comprovando realização prévia de investimentos em valor muito superior àquele exigido no edital;
- j. em relação à inscrição estadual e à regularidade fiscal da consorciada Riera, foram juntados aos autos, além do cartão original de inscrição, datado de 20 de agosto de 2003 (data de sua inscrição cadastral), o comprovante atual de sua regularidade e inexistência de débitos;
- k. em relação à regularidade fiscal das empresas Conata e Infracon, todos as certidões negativas foram apresentadas juntamente com os demais documentos de habilitação, quando da entrega dos envelopes;
- l. a recorrida foi notificada para apresentar as certidões de regularidade fiscal vencidas no período entre o recebimento dos envelopes e a análise dos documentos, o que fora prontamente atendido;

- m. cabe à vencedora do certame prezar pela regularidade da situação fiscal e sanear quaisquer pendências (devidas ou indevidas) lançadas a tempo e modo, com vistas a comprovar a sua situação regular sempre que requerido pelos órgãos competentes.

A recorrida também apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela SINART (46127487, 46127549), afirmando que:

- a. considerando a ausência de conceituação técnica de “Central de Controle Operacional do tipo integrada”, cabe à Comissão Especial de Licitação verificar o atendimento aos requisitos previstos no Edital;
- b. a recorrida apresentou atestados e documentos que comprovam que atualmente opera Central de Controle de Operações integrada, nos termos exigidos pelo Edital;
- c. da simples análise dos atestados é possível se inferir, com vasta segurança, os objetos e os períodos nos quais a Consorciada vem prestando os serviços de administração dos terminais rodoviários de cada um dos municípios emissores.

Em ambas as contrarrazões, a recorrida TERMINAIS BH pede que seja negado provimento aos recursos interpostos pela SOCICAM e SINART, passando-se às próximas fases do procedimento licitatório.

A Comissão Especial de Licitação conheceu os recursos interpostos e decidiu, motivadamente, pela manutenção da decisão recorrida, encaminhando os recursos devidamente instruídos para a análise desta autoridade competente, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal 8.666/1993 (46179036).

É o relatório, no essencial.

## II. ADMISSIBILIDADE

Conforme previsto nos itens 24.1 e 24.3 do Edital de Concorrência Pública nº 001/2022 – SEINFRA/MG, as LICITANTES podem recorrer do exame e análise das GARANTIAS DE PROPOSTA, do exame e julgamento das PROPOSTAS ECONÔMICAS e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, em fase recursal única, em até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da Ata de Julgamento da LICITAÇÃO.

A ata de Julgamento da Licitação que declarou o CONSÓRCIO TERMINAIS BH vencedor do certame foi publicada no Diário Oficial do Estado em 20 de abril de 2022 (45401201). Considerando que os dias 21 e 22 de abril foram, respectivamente, feriado e ponto facultativo, o prazo recursal esgotou-se em 29 de abril de 2022.

O recurso administrativo da SOCICAM foi interposto no dia 27 de abril de 2022, por meio do endereço eletrônico [concessaoterminais@infraestrutura.mg.gov.br](mailto:concessaoterminais@infraestrutura.mg.gov.br), (45763561, 45763764) tendo disso apresentado juntamente com procuração outorgada pelos consorciados (45764130), documento pessoal do procurador (45763992) e demais documentos instrutórios referenciados nas razões recursais da recorrente (45764274, 45764319, 45764401, 45764443, 45766459, 45766505, 45766611 ).

O recurso administrativo da SINART, por sua vez, foi protocolado no dia 29 de abril de 2022, também através do endereço eletrônico [concessaoterminais@infraestrutura.mg.gov.br](mailto:concessaoterminais@infraestrutura.mg.gov.br) (45767016, 45767266), acompanhado pelo Contrato Social Consolidado da empresa e documento pessoal do representante (45767424).

A recorrida foi devidamente notificada (45771377) e apresentou contrarrazões aos recursos em 06 de maio de 2022 (46125235, 46125513, 46127487, 46127549).

À vista disso, concluo que ambos os recursos foram apresentados tempestivamente e cumpriram os requisitos de admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos interpostos pela SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., que integra o CONSÓRCIO MOVE MINAS, e pela SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA. insurgem-se contra a decisão de habilitação do CONSÓRCIO TERMINAIS BH, requerendo, respectivamente, (i) a declaração de nulidade da decisão que declarou o CONSÓRCIO TERMINAIS BH vencedor da Concorrência Pública nº 001/2022 - SEINFRA/MG; e (ii) a reforma da decisão que habilitou o CONSÓRCIO TERMINAIS BH, ou, alternativamente, a realização de diligências nos Terminais Rodoviários cujos atestados serviram à qualificação técnica da recorrida.

Em homenagem ao princípio da eficiência os recursos serão julgados conjuntamente, sem prejuízo à análise das razões recursais carreadas por cada uma das recorrentes.

Quanto à preliminar de nulidade aventada pela recorrente SOCICAM, verifico que os atos praticados pela Comissão de Licitação cumpriram as disposições legais e editalícias, não sendo cabível a alegação de que foram executados com desvio de finalidade.

Em relação ao mérito, passo a análise dos fundamentos apresentados em sede recursal.

#### **A. HABILITAÇÃO. ANÁLISE DOCUMENTAL. DESCABIMENTO DE INSPEÇÃO *IN LOCO*.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a habilitação de licitantes deve basear-se exclusivamente na apresentação de documentos, conforme estampado no art. 27, da Lei Federal 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal](#).

A doutrina de Marçal Justen Filho<sup>[2]</sup> reafirma o entendimento literal do dispositivo, afastando qualquer hipótese de habilitação por outros meios que não o documental:

A Lei 8.666/1993 reduziu as exigências, especialmente técnicas, no mínimo e determinou que sua comprovação seja feita documentalmente.

[...]

Não se admitem exigências de natureza não documental.

Os documentos exigidos das licitantes para fins de habilitação, por sua vez, devem se ater àqueles previstos taxativamente no art. 27 da Lei Federal 8.666/1993, sendo consideradas ilegais as previsões editalícias que extrapolem tais requisitos. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, manifestada nos enunciados abaixo:

As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 808/2003-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2197/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3192/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Portanto, no julgamento do mérito recursal, caberá a esta Autoridade Competente a análise estritamente documental dos requisitos de habilitação técnica, pelo que nego, desde já, o pedido de inspeção *in loco* apresentado pela recorrente SINART.

## **B. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OPERAÇÃO DE CENTRAL DE CONTROLE OPERACIONAL DO TIPO INTEGRADA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.**

As recorrentes alegam que o CONSÓRCIO TERMINAIS BH não cumpriu o requisito de qualificação técnica previsto no item 20.21.2. do Edital, *in verbis*:

20.21. Para fins de qualificação técnica na LICITAÇÃO, a LICITANTE individual ou membro de CONSÓRCIO deverá ser um OPERADOR que tenha executado os seguintes serviços:

[...]

20.21.2. implantação e operação de central de controle operacional do tipo integrada, com capacidade de gestão e monitoramento em tempo real de forma simultânea de, no mínimo, 3 (três) terminais ou estações de passageiros, sendo considerado os modais aéreo, portuário, metroviário, ferroviário, rodoviário ou urbano, com volume somado de, no mínimo, 20.000 (vinte mil) passageiros embarcados por dia em pelo menos um dos últimos 10 (dez) anos.

Conforme depreende-se do processo administrativo, a recorrida apresentou, para cumprimento do referido requisito, atestados de capacidade emitidos pelos municípios de Estância de Atibaia/SP, Ubá/MG, Embu das Artes/SP e Caraguatatuba/SP (45058064).

Amparando-se no item 20.25 do Edital, a Comissão Especial de Licitação solicitou diligências em relação aos atestados de capacidade técnica expedidos pelos Municípios de Ubá/MG e Estância de Atibaia/SP, solicitando à licitante que *“informe, por meio de declaração, sobre a central de controle operacional do tipo integrada dessas localidades, indicando: (a) tipo de equipamento utilizado, (b) quantitativo de cada equipamento, (c) quantitativo de pessoal que opera o equipamento, (d) relatórios emitidos pela equipe do CCO, (d) como é feito o monitoramento e (e) fotografias dos equipamentos instalados (45077375).*

Em cumprimento à diligência, a recorrida apresentou o Relatório do Centro de Controle Operacional (45155557, 45155630, 45155598), documento que foi entendido pela Comissão Especial de Licitação como apto para complementar as informações solicitadas a título de diligências.

A esse respeito, cumpre registrar o disposto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que faculta à Comissão de Licitação e à autoridade superior a promoção de diligências para eventual esclarecimento ou complementação da instrução licitatória:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal entendimento é ratificado pela mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia. É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Acórdão 966/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

A possibilidade de realização de diligências pela Comissão Especial de Licitação também é prevista de forma expressa no Edital, conforme depreende-se dos itens 12.3.1., 12.3.2., 17.8.2., 20.25 e 23.4.

No que tange à eventual complementação de informações trazidas em documentos de habilitação, de forma mais específica, os itens 20.25 e 23.4 do instrumento convocatório assim disciplinam:

20.25. Caso o conteúdo mínimo previsto no item 20.23[3] não esteja no(s) respectivo(s) atestado(s), **as informações faltantes poderão ser comprovadas mediante outros documentos**, cabendo à COMISSÃO DE LICITAÇÃO, se entender pertinente e necessário, realizar diligências para se certificar da correção da informação.

23.4. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá, a seu critério, **promover diligências ou solicitar esclarecimentos sobre as informações e dados constantes dos documentos de habilitação**, inclusive para confirmar, se for o caso, a veracidade dos documentos e/ou atestados apresentados.

Verifica-se, portanto, que cabe à Comissão Especial de Licitação a análise sobre a aptidão de documentos apresentados no âmbito de diligências. O instrumento convocatório define expressamente que os atestados de capacidade técnica devem ser emitidos por entidade pública competente – exigência que foi cumprida pelo CONSÓRCIO TERMINAIS BH pela apresentação dos atestados fornecidos pelos municípios de Estância de Atibaia/SP, Ubá/MG, Embu das Artes/SP e Caraguatatuba/SP –, mas não o faz em relação aos documentos complementares, que podem ser solicitados pela Comissão Especial de Licitação a título de esclarecimentos.

*In casu*, os atestados emitidos por agentes públicos municipais, somados às informações complementares apresentadas pela recorrida no cumprimento de diligências, foram considerados suficientes pela Comissão de Licitação para o preenchimento do requisito de qualificação previsto no 20.21.2 do Edital.

Considerando que os documentos que subsidiaram o entendimento da Comissão não violam as regras legais ou editalícias, não há de se falar em nulidade da decisão por ela proferida.

Ventilou-se, ainda, a hipótese de que a Comissão de Licitação não teria *expertise* para decidir acerca dos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO TERMINAIS BH sem que lhe fossem fornecidos subsídios pela equipe técnica da SEINFRA, notadamente pela Diretoria de Gestão do Transporte Metropolitano.

Ocorre que as decisões administrativas relativas ao procedimento licitatório são de competência exclusiva da própria Comissão de Licitação, não sendo cabível a intervenção de outro órgão do Poder Concedente licitante. Veja o que determina a Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Destarte, por imposição legal, a Comissão de Licitação não pode se furtar a decidir, devendo atentar-se aos documentos carreados nos autos para a análise e julgamento objetivo do procedimento licitatório, que devem ser adequados e suficientes para subsidiar sua decisão.

Lado outro, como não há no Edital definição técnica de “Centro de Controle Operacional”, esta Autoridade Competente realizou diligências adicionais, amparada no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, solicitando aos municípios de Ubá/MG (46413818) e Estância de Atibaia/SP (46410685) que esclarecessem se os respectivos Terminais Rodoviários possuem Centro de Controle Operacional do tipo integrado, com capacidade de gestão e monitoramento em tempo real, implantado e operado pela empresa RIERA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., nos termos atestados no “Relatório do Centro de Controle Operacional”.

Ambos os municípios confirmaram a existência de Centro de Controle Operacional nos Terminais Rodoviários atestados, bem como validaram as informações complementares apresentadas pela recorrida quando no cumprimento de diligências solicitadas pela Comissão (47125329, 47125429, 47125549).

Pelos fundamentos expostos, concluo que:

- a. a qualificação técnica deve ser comprovada nos estritos termos previstos no edital, sendo incabível a análise de requisitos que extrapolem a legislação e o instrumento convocatório;
- b. os documentos carreados nos autos preenchem as exigências editalícias e demonstram o cumprimento, pelo Consórcio Terminais BH, do requisito de qualificação técnica previsto no item 20.21.2 do Edital;
- c. o edital não prevê requisitos relativos à localização do CCO objeto dos atestados.

Pelo que reconheço o cumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no item 20.21.2 do Edital pelo CONSÓRCIO TERMINAIS BH.

### **C. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO DE TERMINAIS OU ESTAÇÕES DE PASSAGEIROS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.**

A recorrente SOCICAM alega que os atestados de qualificação técnica apresentados pelo CONSÓRCIO TERMINAIS BH apresentam equívocos nos números de usuários dos Terminais de Estância de Atibaia/SP (46413865), Ubá/MG (46414096) e Embu das Artes/SP (46414249), pelo que não podem ser considerados para a habilitação da recorrida.

*A priori*, cumpre registrar que as certidões emitidas pela municipalidade gozam de fé pública e somente excepcionalmente, por meio de prova inequívoca e irrefutável, podem ter abalada a sua presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade. Sobre o tema, há recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA RFB/SRRF01-1/2017. SELEÇÃO DE PERMISSONÁRIO PARA OPERAR PORTO SECO EM ANÁPOLIS/GO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS PARA FUTUROS CERTAMES DO MESMO TIPO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. NOTIFICAÇÃO. (...) Há que se considerar que não pode ser imputado à Aurora Ltda. a responsabilidade por eventual vício no conteúdo da Certidão de Uso e Ocupação do Solo 638/2018, uma vez que foi emitida pela Prefeitura de Anápolis/GO. Como todo ato administrativo, referida certidão goza da presunção de validade, a produzir os efeitos que lhe são próprios. Nesse cenário, tanto a Aurora Ltda. ao apresentar tal certidão quanto a SRRF01 ao aceitá-la como válida apenas depositaram a necessária fiança no citado documento a fim de conferir-lhe a eficácia desejada. (TCU - RP: 9092022 038.380/2018-8, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 27/04/2022) (g.n.)



Destarte, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida são documentos aptos a comprovar o preenchimento do requisito de qualificação previsto no 20.21.1 do Edital, conforme acertadamente decidido pela Comissão Especial de Licitação.

Ainda assim, conforme já mencionado alhures, esta Autoridade Competente realizou diligências adicionais em relação aos documentos de qualificação técnica apresentados pelo CONSÓRCIO TERMINAIS BH. Para tanto, foram notificados os municípios de Estância de Atibaia/SP (46410685), Ubá/MG (46413818) e Embu das Artes/SP (46414134) para que também esclarecessem os seguintes questionamentos: “1. O número de passageiros embarcados no Terminal Rodoviário é compatível com o quantitativo declarado no atestado de capacidade técnica conferido à empresa RIÊRA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA?”; e “2 - O Terminal Rodoviário é local de embarque e desembarque de passageiros dos sistemas de transporte urbano, intermunicipal e interestadual?”

Os três municípios responderam positivamente à solicitação de questionamentos, confirmando as informações constantes dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida (47125329, 47125429, 47125549, 47125596, 47125746).

Portanto, imperioso reconhecer o cumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no item 20.21.1 do Edital pelo CONSÓRCIO TERMINAIS BH.

#### **D. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REALIZAÇÃO PRÉVIA DE INVESTIMENTOS.**

A recorrente SOCICAM sustenta que o CONSÓRCIO TERMINAIS BH não comprovou a realização prévia de investimentos, exigida no item 20.16 do Edital, argumentando que contrato de obra pública por empreitada não é documento hábil para seu atendimento.

Em análise da redação estampada no Edital, verifico que não há qualquer vedação ao cumprimento da exigência por meio de investimentos realizados em contratação por empreitada. É o que se extrai dos itens 20.26 e 20.26.1 do Edital:

20.26. Também para fins de qualificação técnica na LICITAÇÃO, a LICITANTE individual ou membro de CONSÓRCIO deverá apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização prévia de investimentos de, no mínimo, R\$ 61.068.343,61 (sessenta e um milhões, sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), em empreendimento de infraestrutura em qualquer setor, com recursos próprios ou de terceiros.

20.26.1. Será considerado como valor de investimento de que trata o item 20.26 o montante de recursos aplicado **na implantação e/ou construção e/ou recuperação e/ou conservação e/ou manutenção** relacionada ao empreendimento.

Com isso, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não caberia à Comissão Especial de Licitação criar tal proibição no curso do certame. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento:

Informativo de Licitações e Contratos 81/2011

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão n.º 2630/2011-Plenário, TC013.453/2011-4, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 28.09.2011.

Por sua vez, o cálculo realizado na página “calculadora do cidadão”, do Banco Central do Brasil, cuja imagem foi apresentada pela recorrida juntamente aos atestados de capacidade técnica, apenas atualiza os valores de investimentos prévios documentados, em cumprimento ao disposto no item 20.26.2[4] do Edital. Não se trata, portanto, de substituição de documento habilitatório, mas apenas informação complementar fornecida para subsidiar a análise da Comissão – que, para confirmar os cálculos, apenas realiza o lançamento dos valores no site oficial do BC.

Por fim, vale registrar que, ao contrário do alegado pela recorrente, não há contradição entre a aceitação de investimentos executados em contratos de empreitada e o entendimento exposto pela Comissão Especial de Licitação no julgamento da impugnação protocolada pela Agiliza - Comércio E Locação De Máquinas Eireli. Isso porque, também na decisão proferida à impugnante, não há vedação aos investimentos realizados no regime de empreitada, pelo que a interpretação da recorrente não encontra guarida nos documentos vinculativos do certame.

Assim sendo, reconheço o cumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no item 20.16 do Edital pelo CONSÓRCIO TERMINAIS BH.

## E. REGULARIDADE FISCAL

A recorrente SOCICAM alega que a recorrida não manteve as condições de habitação exigidas no Edital. Sobre o tema, Marçal Justen Filho<sup>[5]</sup> esclarece que *“Os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data de abertura da licitação, como regra.”*

No presente caso, quando da entrega dos envelopes, em 23 de março de 2022, foi comprovada a condição negativa das Certidões de Débito Municipal de todas as empresas integrantes do CONSÓRCIO TERMINAIS BH (45057546, 45057907), tornando-o apto a permanecer na concorrência. Todavia, considerando a suspensão do certame por decisão judicial<sup>[6]</sup>, o íterim entre a entrega dos envelopes e a retomada da licitação foi suficiente para o vencimento de parte das certidões integrantes do envelope de habilitação.

Não obstante a certidão positiva emitida de ofício pela Comissão Especial de Licitação (45081501), relativa à consorciada Riera, a situação foi saneada em apenas um dia, quando a recorrida, ao ser solicitada, reapresentou a Certidão de Débito Municipal em situação negativa (45230001, 45230231) – tal qual necessário à habilitação. Ou seja, não foi conferido prazo suficiente para que a consorciada corrigisse eventual irregularidade, mas tão somente que apresentasse documento atualizado, o que foi tempestivamente cumprido.

Conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, a apresentação de Certidão de Débito Municipal com nova data não configura juntada de novo documento, mas apenas atualização de comprovante que já constava no processo licitatório:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha,

o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. [ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO](#)

Já em relação às consorciadas Conata e Infracon, esta autoridade competente emitiu, de ofício, as Certidões de Débito Municipal, constatando que ambas se mantêm negativas (47144972, 47145167, 47145290, 47145480), ao contrário do que foi alegado pela recorrente SOCICAM.

Por fim, foram apresentados no Envelope de Habilitação do CONSÓRCIO TERMINAIS BH documentos aptos à comprovação da inscrição estadual da Consorciada Riera, situação que foi corretamente atestada pela Comissão, pelo que não merece acolhida a alegação da recorrente.

Destarte, reconheço que o CONSÓRCIO TERMINAIS BH cumpriu integralmente os requisitos de regularidade fiscal.

#### IV. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **julgo improcedentes** os recursos interpostos pela SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., integrante do CONSÓRCIO MOVE MINAS, e pela SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA., razão pela qual mantenho a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que declarou o CONSÓRCIO TERMINAIS BH vencedor da Concorrência Pública nº 001/2022 – SEINFRA/MG.

Informe-se às recorrentes e à recorrida da presente decisão.

**Fernando Marcato**

Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

[1] A Certidão de Débito Municipal foi emitida de ofício pela Comissão Especial de Licitação com o objetivo de atualizar o documento entregue no Envelope nº 3 da Licitante mais bem classificada, considerando que parte de suas certidões venceram no período em que a Concorrência Pública nº 001-2022 permaneceu suspensa por decisão judicial.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 540

[3] 20.23. A comprovação do atendimento aos requisitos de qualificação técnica pelo OPERADOR deverá ser feita por meio de atestado emitido pela entidade pública competente no qual conste, expressamente, no mínimo, os seguintes dados, sem prejuízo do disposto no item 20.24: 20.23.1. identificação da pessoa jurídica emitente; 20.23.2. nome e cargo do signatário; 20.23.3. endereço completo do emitente; 20.23.4. período de vigência do contrato; 20.23.5. objeto contratual; 20.23.6. o nome da pessoa jurídica que opera diretamente os terminais ou estações; 20.23.7. a movimentação de passageiros; e, 20.23.8. outras informações técnicas necessárias e suficientes para a comprovação da qualificação técnica pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

[4] 20.26.2. Os valores descritos nos documentos de comprovação de investimentos prévios serão atualizados, a partir da data de referência de realização do investimento até a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, pelo índice IPCA ou, na falta deste, por outro índice oficial de inflação.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo: Dialética, 2012, p. 464

[6] A Concorrência Pública nº 001/2022 - SEINFRA/MG ficou suspensa de 29 de março de 2022 a 08 de abril de 2022, em razão de decisão liminar proferida no processo nº 5051962-96.2022.8.13.0024.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Scharlack Marcato, Secretário**, em 25/05/2022, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47126292** e o código CRC **67CFB68F**.

Referência: Processo nº 1300.01.0006749/2021-65

SEI nº 47126292